

CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, ASSIM COMO A QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA ADEQUADA. REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Diante de todo o quadro probatório produzido, restou comprovada a tipicidade da conduta do apelante, que subtraiu vários pertences das vítimas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma. O douto sentenciante aplicou a pena atendendo ao sistema trifásico e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo nenhum reparo a ser feito." Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**031. APELAÇÃO 0032538-02.2018.8.19.0001** Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL Ação: 0032538-02.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00446510 - APE: IARINA MARIA APARECIDA SILVA SOARES APE: JUNIOR CARLOS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. SOLUÇÃO CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DA APELANTE IARINA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO EM FAVOR DA RECORRENTE IARIANA. DESCABIMENTO. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. INAPLICABILIDADE. Demonstrando os elementos de prova dos autos que a apelante Iarina, em comunhão de ações e desígnios com o recorrente Júnior e mediante o rompimento de obstáculo, subtraiu os bens da residência do lesado João, incensurável se revela a solução condenatória encontrada. Da mesma forma, não há como se admitir a participação de menor importância, em favor da apelante Iarina, eis que, como se vê das provas dos autos, a mesma agiu em comunhão de ações e desígnios com o recorrente Júnior, atuando de forma orquestrada e planejada com este, executando, cada um, com precisão, a tarefa que lhes competia na empreitada delituosa. Por derradeiro, no que concerne ao regime prisional, a sentença recorrida, igualmente, não está a merecer retoque, tendo em vista que, na sua fixação, devem ser observadas as circunstâncias indicadas no artigo 59 da Lei Penal, como determina o § 3º do artigo 33 do mesmo diploma legal, as quais são desfavoráveis aos apelantes. Outrossim, o regime semiaberto é o que melhor se presta para a prevenção e para a repressão do crime em apuração. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**032. APELAÇÃO 0032656-22.2016.8.19.0203** Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0032656-22.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00429106 - APE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREGO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREGO DE JUSTIÇA

**033. APELAÇÃO 0040068-88.2017.8.19.0002** Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0040068-88.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00398319 - APE: LEANDRO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Revisor: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - 180, CAPUT, E DO ART. 307, N/F DO ART. 69, TODOS DO CP. Pena: 02 anos e 01 mês de reclusão. Regime aberto (detração). Narra a denúncia que o apelante foi preso em flagrante após conduzir um carro roubado (RO 081-01832/2017), e, atribuiu-se, falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, qual seja, o afastamento da sua responsabilização penal, informando aos policiais chamar-se Leonardo Rodrigues da Silva. A verdadeira identidade do recorrente somente foi esclarecida após a realização do laudo de perícia papiloscópica. Ademais, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, constatou-se que o carro conduzido pelo apelante ostentava placa adulterada. SEM RAZÃO A DEFESA: 1) Não há falar em absolvição pela prática do crime de receptação e de falsa identidade: Em primeiro lugar, frisa-se que o apelante foi absolvido do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor por ausência de provas. Acervo probante robusto. Materialidade positivada através do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e da prova testemunhal colhida. Autoria confirmada pela prova oral. Depoimento do policial militar responsável pelo flagrante. Súmula 70 do TJRJ. A prova da cognição da origem ilícita do bem se extrai das circunstâncias que envolvem o fato, bem como da própria conduta do agente. Elemento subjetivo caracterizado. O apelante foi preso em flagrante na posse direta do bem. Outrossim, registra-se que, o recorrente atribuiu-se falsa identidade, qual seja, a de seu irmão, LEONARDO RODRIGUES DA SILVA perante a autoridade policial no momento de sua prisão. O princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com a intenção de ocultar antecedentes (STF, RE nº 640.139). Súmula 522 do STJ. 2) Incabível a redução da pena: fixação da reprimenda rigorosa, embasada em sólida e bem lançada análise das circunstâncias judiciais, não merecendo qualquer retoque. Pena devidamente justificada, observando-se o princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador. Melhor sorte também não socorre a Defesa quanto ao pleito da redução da fração de aumento em razão da reincidência, já que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo ao Juiz, na análise do caso concreto, fixar o quantum a ser aplicado, observando-se o princípio da proporcionalidade, que se mostrou razoável in casu ( fração de 1/4). 3) Improsperável o pedido de substituição da pena: apelante reincidente não faz jus à substituição de pena privativa da liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II e III do CP). Manutenção da sentença. Prequestionamento: injustificado, buscando-se somente abrir acesso aos Tribunais Superiores. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**034. APELAÇÃO 0043514-39.2016.8.19.0001** Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0043514-39.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00339882 - APE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JONATAS HENRIQUE DA ROCHA SILVA APDO: TALES SILVA BARBOSA APDO: RENAN AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA APDO: RENAN GUSTAVO DE LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: WAGNER MARCELO BENTO JUNIOR ADVOGADO: MARISA CARNEIRO SZEZYPIOR OAB/RJ-085648 CORREU: ALEX COSME DOS SANTOS CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. MARCIA PERRINI BODART** Revisor: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. CRIMES DO ARTIGO 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DO ECA, EM CONCURSO MATERIAL. Sentença absolutória. Segundo a exordial acusatória, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os adolescentes, receberam, em proveito próprio, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G, no valor aproximado de R\$700,00 (setecentos reais), bem como 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy SIII Mini, no valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), de propriedade de lesados diversos. Ademais, os acusados corromperam ou facilitaram a corrupção dos menores apreendidos naquela oportunidade, tendo com eles praticado a citada infração penal. Os policiais militares foram alertados por populares que havia um grupo praticando diversos furtos nas proximidades do Sambódromo, nesta cidade. Ao final, os agentes públicos lograram apreender 05 (cinco) aparelhos celulares na posse destes, que foram recuperados pelos lesados em sede de unidade de polícia judiciária. NÃO ASSISTE